



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 18 de setembro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.856

Recurso nº 34.423 - IRPF - EX: DE 1971

Recorrente CARLOS DE ALMEIDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - A legislação fiscal de regência considera distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe for arbitrado e a jurisprudência admite que a distribuição se faça em proporção ao percentual que a pessoa física mantém no capital social da empresa, como tributação reflexiva.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Imprescindível, para a declaração da sua ocorrência, que se comprove ter a notificação do lançamento primitivo sido recebida há mais de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE ALMEIDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1980.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 SET 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-

NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTELe LUIZ ANDRÉ NETO (suplen-
te). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0812-050.213/75

RECURSO N.º: 34.423

ACÓRDÃO N.º, 101-71.856

RECORRENTE: CARLOS DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

CARLOS DE ALMEIDA, domiciliado na capital paulistana, teve, em sua declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1971, incluída, compulsoriamente na cédula F, a importância de Cr\$ 113.976,00, correspondente à aplicação da mesma proporção que detém do capital da empresa Erisoja-Indústria, Comércio e Exportação Ltda., sobre a importância de Cr\$683.864,00, em consequência do arbitramento do lucro da citada pessoa jurídica.

Cientificada, em 13.07.1976, pelo recibo da notificação nº 13/1939 (fls. 41) do lançamento suplementar do imposto de renda, constante da minuta de fls. 26, o contribuinte dele reclamou, protestando por preliminar de decadência e, no mérito, desenvolvendo tese consistente em afirmar mera presunção de que os lucros arbitrados foram supostamente auferidos pela empresa e hipoteticamente distribuídos aos participantes do capital da sociedade.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, nos termos da Decisão nº 00730, a fls. 52, daí o recurso voluntário de fls. 65/70, oferecido no prazo, no qual são reeditadas as razões da defesa, já expostas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0812-050.213/75

Acórdão nº 101-71.856

A empresa Erisoja-Indústria, Comércio e Exportação Ltda., ao debater, aqui, a questão tributária do arbitramento do lucro, teve desprovido o recurso nº 77.763 pelo Acórdão nº 69.452 (fls. 47).

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0812-050.213/75

Acórdão nº 101-71.856

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

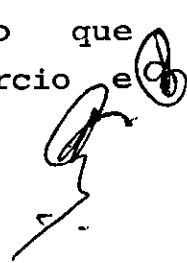
A preliminar de decadência, com a qual o recorrente pretende obter pronunciamento prejudicial ao mérito da ques—tão, foi apenas alegada pela defesa, sem, contudo, comprová-la,

O simples fato de haver recebido em 13.07.1976 a notificação do lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa física não é suficiente para se declarar de que teria ocorrido decadência do direito de lançar e, em consequência, o de co—brar o tributo.

Diferentemente do que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, a prestação da declaração de pessoa física não desloca o lançamento primitivo para a data da entrega do formulário devidamente preenchido. No caso do imposto de renda devido por pessoa física, o lançamento primitivo se realiza algum tempo depois da entrega da declaração de rendimentos. Competia ao recorrente comprovar a data em que recebera a notificação do primeiro lançamento do imposto de renda do exercício de 1971, o que, entretanto, deixou de fazer.

No mérito, a questão constitui tema dependente da solução de que se inteirou a empresa, da qual o recorrente participa.

A argumentação da defesa, em afirmar que se trata de mera presunção, o fato de se considerar lucro distribuído o lucro arbitrado na pessoa jurídica, se rebate com a ficção legal de que cogita o artigo 51, alínea "a", do RIR/66, reproduzida no artigo 34, alínea "a", do RIR/75, que assim o admite por distribuído.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, por conseguinte, numa tributação consequencial do que foi apurado na pessoa jurídica de Erisoja-Indústria, Comércio e 

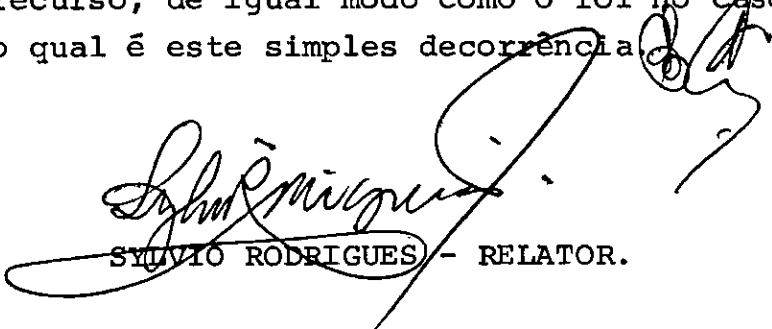
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0812-050.213/75

Acórdão nº 101-71.856

Exportação Ltda. na mesma proporção em que ele participa do capital social da empresa.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 77.763 pelo Acórdão nº 69.452, o arbitramento do lucro foi confirmado na importância de Cr\$ 683.864,00. Por isso, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital daquela empresa, cabível é a tributação reflexiva na declaração de pessoa física, em razão de que a solução dada ao principal a ela se agrega o dependente.

Nesta linha de raciocínio, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar de decadência argüida e, no mérito, improver-se o recurso, de igual modo como o foi no caso da pessoa jurídica, do qual é este simples decorrência.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.